

A PATRIA.

FOLHA DEDICADA AOS MELHORAMENTOS DA PROVINCIA.

Patria totus et ubique.

PUBLICA SE UMA VEZ POR SEMANA, E MAIS QUANDO NECESSARIO FOR, EM SUA TYP.
Praça Aquidaban.

Escritorio da redacção
Rua do Imperador.

Theresina.—Segunda-feira, 5 de Junho de 1872.

INTERIOR.

Correspondencia da «Patria».
Valença, 13 de maio de 1872.

CADEIRA DE PRIMEIRAS LETRAS NA PRATA.—Para cumprir, Srs. redactores, com o que cometti a Vv. Ss.—na minha correspondencia do anno passado, percorri com todo cuidado o 3.º districto deste municipio, cujo seculo a povoação da Prata, e achei 345 meninos de 7 a 14 annos, d'onde conclui que não sei quando lancei a queda do projecto que estava uma cadeira de primeiras letras na Prata.

MANUMISSOES.—Estando hoje na ordem do dia as manumissoes, creio que não me esqueci a Vv. Ss. communicando-lhes que a minha Valença nada resta aos abolicionistas da epocha, pois de 1855 até o presente tem-se dado neste municipio para mais de 200 alforrias, privando entre todas a que concedeu o nosso estrado e integerrimo Dr. Raimundo Mendes de Carvalho, a seu escravo Cacilio; era escravo, além de muito moço, o melhor de Valença, e não obstante taes predicados o Dr. Carvalho, e sua Exm.ª e virtuosa consorcedora concederam-lhe liberdade no baptizamento de seu primogenito (delles) fazendo o mesmo e, na entrega da carta um lindo discurso que bastou a flor dos habitantes desta villa, convidados para um baile que, por motivo do baptizamento da criança, offereceu o já referido Dr. Mendes quanto residia em Valença sem distincção de ser politica.

MORTES DE PESSOAS IMPORTANTES.—Todas as noticias de Valença estão cobertas de luto e dor: a familia Soares lamenta com razão o assamento da virtuosa consorte do capitão Roberto de Castro e Silva, a qual falleceu prematuramente no dia 7 de março deste anno, deixando em orphanade 8 filhinhos de 13 annos a 7 dias de idade: os Castellos-brancos choram a morte do commandante-superior deste municipio Antonio Leoncio Pereira Ferraz, occidida em Oeiras no dia 14 do mesmo mez: a familia Pereira Lopes, perdeu tambem neste anno Manoel da Rocha Faleiro, Maximiano Pereira Lopes, e Dona Carlota Mendes da Rocha, virtuosa consorte de major Jesuino Pereira Lopes: a familia Pereira de Andrade, mais conhecida por Castelleira, perdeu o tenente José Vicente Pereira e os alferes Bertoldo Ferreira de Macêdo e Laurindo Ferreira de Macêdo.

MOCOBNO INCOMPARAVEL.—Sepultou-se o anno passado na Missão dos Aruáes—Eduardo Pereira dos Santos, mulato, natural da villa da Olinda, hoje cidade de Oeiras, na idade de 133 annos; foi casado uma unica vez, possuia forças herculeas, cegou de velho, conservou o uso de suas faculdades, a fora a vista, até morrer, e tinha uma memoria igual a do padre José Agostinho de Macêdo, pois em idade tão avançada decorava, com a maior facilidade romances inteiros, com que divertia as pessoas em cujas casas se abrigava.

ASSASSINATO HORROROSO.—Há poucos dias no lugar Cocalinho, districto da Prata, Raimundo, escravo de Dona Rosimunda de Moura Fé, degolou e cortou os jarretes de ambos os pés de duas crianças—Joaquina e Rosa, sobrinhas d'aquella Dona, e filhas de Roque Pereira da Silva, homem pacifico e trabalhador. Joaquina tinha 9 annos de idade, e Rosa 7: a mãe da roça, e Raimundo, tentando forçar a vida, e para incobrir tal crime julgou

necessario matar a mais moça; assim o fez e correndo depois a traz de Joaquina, appareceu um enxorro da casa, que curvando-o e privando-o do arte de consuntar seus meos intentos, para não ser descoberto, praticou na segunda a que tinha feito na primeira: está preso e processado este monstro, que conta com o maior sangue-frio, a horrora tragedia, de que foi o principal autor.

OUTRO.—Paulo e Simplicio, escravos, aquelle do espirito João José da Silva, e este do tenente-coronel Felix Pereira da Silva, assistiram ao capitão de mar Feliciano Galvão, e fizeram correr a José Lopes, que escapou levemente ferido; conta-se mais que o plano de taes maldades era matar ao tenente-coronel Felix Pereira da Silva, seu irmão o capitão João José da Silva, e seu sobrinho e genro o capitão Ulisses Pereira Ferraz: Simplicio e mais um ferro de nome Mariano que na occasião do assassinato, guardava as costas do Paulo, e que é afilhado de christina do tenente-coronel Felix, e de baptismo do capitão João, estão presos e sendo processados: Paulo, e outro escravo de nome Joaquim, do mesmo tenente-coronel Felix, avaliaram-se, dizem, que para a provincia da Ceara.

PRIMA MANUMISSOES.—A Valença em pezo está assistidissima com a noticia, que appareceu da remoção do Dr. juiz municipal Raimundo Mendes de Carvalho para o termo de Theresina: na verdade o Dr. Carvalho, que, com justiça se pode chamar juiz, deixa saudades immarredoras em Valença, aonde não adquiriu durante o tempo de sua serventia, mais do que desaffecção; contra-se tambem por aqui, que o juiz municipal que venas de descover será substituido por um Sr. Dr. Domingos Gonçalves Cearense, que não conhecemos.

Adeos, Srs. redactores, perdoem os erros de—seu assignante.

O discipulo de tres carrancas.

Recenseamento.

Decreto n. 1856 de 30 de dezembro de 1871.

Manda pr. color, em execução do art. 1.º da lei n. 1829, de 9 de setembro de 1870, do primeiro recenseamento da população do Imperio.

A princeza imperial regente, em nome de sua magestade o imperador, ha por bem que, para a execução do que dispõe o art. 1.º da lei n. 1829, de 9 de setembro de 1870, se observe o regulamento, que com esta baixa, assignado pelo Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do conselho de sua magestade o imperador, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio, que assim o tenha entendido e faça executar.—Palacio do Rio de Janeiro, aos 30 de dezembro do anno de 1871, 50.º da independencia e do imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.
João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Regulamento para a execução do art. 1.º da lei n. 1829, de 9 de setembro de 1870, a que se refere o decreto n. 1856 desta data.

CAPITULO I.

DA EPOCHA DO RECENSEAMENTO, DOS BOLETINS OU LISTAS DE FAMILIA, DAS PESSOAS QUE AS DEVEM ENCHER E DAS PENAS E MULTAS EM QUE INCORREM.

Art. 1.º O primeiro recenseamento da po-

pulação será feito simultaneamente, em todo o territorio do Imperio, no dia 1.º de Agosto de 1872.

Art. 2.º Todos os habitantes do Imperio: nacionaes e estrangeiros, livres e escravos, serão recenseados no lugar ou habitação em que se acharem no referido dia. As pessoas, todavia, que n'esse dia estiverem ausentes temporariamente do lugar de sua residencia habitual, serão tambem ali inscriptas com a nota de—ausentes—e a declaração do lugar em que se acharem, si for sabido.

Art. 3.º O recenseamento será feito por meio de boletins ou listas de familia, em que se declarar, a respeito de cada pessoa,—o nome, o sexo, a idade, a cor, o estado civil, a naturalidade, a nacionalidade, a residencia, o grau de instrução primaria, a religião e as enfermidades apparentes. Tambem se declarará a relação de parentesco ou de convivência de cada pessoa com o chefe da familia, e a respeito das crianças de seis a quinze annos se notará si frequentam ou não as escolas.

§ 1.º Constitue uma familia, para os effeitos do recenseamento (art. 6.º, 1.ª parte e art. 7.º), a pessoa livre que vive só e sobre si, em uma habitação ou parte de habitação, ou um certo numero de pessoas, que, em razão de relações de parentesco, de subordinação ou de simples dependencia, vivem em uma habitação ou parte de habitação, sob o poder, a direcção ou a protecção de um chefe, dono ou locatario da habitação e com economia commum.

§ 2.º Tambem serão incluídos na lista os hospedes que cada familia tiver no dia do recenseamento.

Art. 4.º Posto que tenham morada a parte e seja nella recenseados, são considerados com domicilio especial para serem recenseados:

1.º Os marinheiros da marinha mercante, comprehendendo os capitães, sobrecargas, immediatos, commissarios, pilotos, artilhas, mestres, contra-mestres, machucistas e mais gente da tripulação e serviço—nos navios, vapores ou barcos mercantes em que estiverem servindo e se acharem matriculados; e os homens do mar, empregados em pequenos barcos do trafego dos portos e da pesca—nas capitancias dos portos e capatasias respectivas.

2.º Os militares arregimentados da 1.ª e 2.ª classe do exercito e da armada nacional; os da policia da corte e das provincias; os alumnos internos e aprendizes das escolas e arsenaes de guerra e de marinha, com as companhias, marinhagem e todo o pessoal das respectivas officinas; os guardas das alfandegas e os da policia civil, urbana ou municipal—em seus respectivos quartéis, considerados taes os vapores e navios de guerra para a officialidade, marinhagem, empregados e guarnição; as escolas e arsenaes para os alumnos, aprendizes, companhias, marinhagem, operarios e serventes; e as alfandegas e postos policiaes para os guardas respectivos.

3.º Os presos—nos presídios, cadeias, casas de correccção e de detenção;

4.º Os alumnos internos dos collegios e seminarios,—n'esses estabelecimentos;

5.º As pessoas hospedadas em hotéis, hospedarias, estalagens, casas de pensão—nos estabelecimentos;

6.º Os enfermos da Santa Casa de Misericórdia, das casas de charidade, dos hospitais e enfermarias de irmandades, confrarias, ordens terceiras e outras instituições pias, e as casas de saúde—nos estabelecimentos;

7.º Os administradores, mestres, officiaes,

aprendizes e serventes de fabricas e officinas industriaes, de obras publicas e de empresas e impretadas de edificações, de minas, caminhos de ferro, estradas, pontes e canaes—nessas fabricas e officinas e nos lugares de trabalho as obras publicas e das empresas ou impretadas.

Art. 5.º Teem tambem domicilio especial, e serão recenseados:

1.º Os religiosos e religiosas de ordens regulares e as recolhidas—em seus conventos e recolhimentos;

2.º Os empanos, os orphans e os mendigos asylos—nas casas, hospícios e asylos respectivos.

Art. 6.º A obrigação de receber, encher com todas as declarações especificadas no art. 3.º e entregar ao respectivo agente recenseador (art. 8.º § n. 2.º) o boletim ou lista de familia, incumbe ao chefe de familia, de que tracta o art. 3.º § 1.º, ou a quem suas vezes fizer.

A mesma obrigação, quanto ás listas ou boletins, de que tractam os arts. 4.º e 5.º, incumbe:

1.º Aos capitães, commandantes, artilhas e mestres de vapores, navios e barcos mercantes, a respeito da tripulação e mais agente da companhia; e aos capitães dos portos e seus capataes, a respeito dos homens de mar empregados em pequenos barcos do trafego dos portos ou de pesca.

2.º Aos commandantes militares de terra e mar, a respeito da força arregimentada do exercito e da armada, e dos corpos militares das provincias e municipios;

3.º Aos inspectores dos arsenaes e directores das escolas do exercito e da armada, a respeito dos aprendizes, companhias, marinhagem, do pessoal das officinas e dos alumnos internos desses estabelecimentos;

4.º Aos commandantes dos corpos de policia civil e dos guardas das alfandegas, a respeito do pessoal sob seu commando;

5.º Aos reitores de seminarios e directores de collegios, a respeito dos alumnos internos desses estabelecimentos;

6.º Aos donos, gerentes ou administradores dos hotéis, hospedarias, estalagens e casas de pensão, a respeito das pessoas ali hospedadas;

7.º Aos provedores, administradores, mordomos ou pessoas que dirigem os hospitaes, enfermarias e casas de que tracta o art. 4.º § 6.º, a respeito dos enfermos ali recolhidos;

8.º Aos donos ou administradores de fabricas e officinas industriaes; os inspectores, directores ou administradores de obras publicas; e os gerentes, empresarios ou empreiteiros de edificações, de minas, de caminhos de ferro, estradas, pontes e canaes—a respeito do pessoal dessas fabricas e officinas, empresas e impretadas;

9.º Aos superiores e superiores de conventos e recolhimentos a respeito dos religiosos, religiosas ou recolhidas sob seu poder e administração;

10.º Aos directores, administradores de casas de expostos e hospícios e asylos de orphans e mendigos a respeito dos expostos, orphans e mendigos asylos.

§ Unico. As listas das pessoas a serviço da Familia Imperial e das moradores nos palacios, quintas e fazendas de Sua Magestade o Imperador e de Sua Alteza Imperial, serão preenchidas pelos respectivos Mordomos, Almozarifes ou Superintendentes.

Art. 7.º As pessoas que se recusarem a receber, encher ou entregar em tempo e a pessoa competente os boletins ou listas de familia, ou que na redacção dos ditos boletins

em sua verificação commetterem scientemente alguma inexactidão, ou alterarem a verdade dos factos serão processados e punidos por crime de desobediencia (Lei n. 1.829 de 9 de Setembro de 1870, art. 1.º § 2.º), e pagação, além disso, a multa de 20\$ a 100\$, imposta pelas commissões censitarias e cobradas executivamente pelos agentes fiscaes da fazenda nacional.

CAPITULO II.

DAS PESSOAS ENCARREGADAS DOS TRABALHOS DO RECENSEAMENTO.

Art. 8.º Para executar, fazer executar, inspecionar e dirigir os trabalhos do primeiro recenseamento geral, haverá:

§ 1.º Em cada parochia do Imperio:

1.º Uma commissão censitaria, composta de cinco cidadãos residentes na parochia, conhecidos dos limites e dos habitantes della, nomeados pelo ministro do imperio, no municipio da corte, e pelos presidentes, nas provincias. São indistinctamente obrigados a aceitar o encargo todos os funcionarios publicos, de nomeação ou de eleição, retribuidos ou não retribuidos; e os que o não aceitarem ou exercerem ficarão sujeitos á multa de 200\$, que lhes poderá ser imposta pelo ministro do imperio, no municipio da corte, e pelos presidentes, nas provincias.

2.º O numero de agentes recenseadores, que fór fixado, no municipio da corte, pelo ministro do imperio, e nas provincias pelos respectivos presidentes.

§ 2.º Em cada provincia, conforme a sua população, um, dois ou tres escripturarios, nomeados pelo respectivo presidente e addidos á secretaria da presidencia, sendo tirados das repartições geraes, si os houver disponiveis. O numero destes empregados, para cada provincia, será fixado, sobre proposta do director geral da estatística, pelo ministro do imperio.

§ 3.º Na corte e addidos á directoria geral da estatística, o numero de colaboradores que fór fixado, sobre proposta do respectivo director geral, pelo ministro do imperio.

Art. 9.º Incumbe á commissão censitaria:

§ 1.º Dividir o territorio da parochia em tantas secções, quantas forem indispensaveis para que as operações do recenseamento, em cada uma dellas, seja escrupulosa e facilmente executadas por um só agente recenseador;

§ 2.º Nomear os agentes recenseadores, devendo recahir a escolha em pessoas que, além de saberem ler e escrever correntemente, sejam intelligentes, activas, probas e muito conhecedoras da parochia ou das secções para que forem nomeadas. Em geral, e quando os proprios, foreiros, rendeiros, administradores ou feitores se prestem a fazer o recenseamento das pessoas que habitarem e trabalharem nas fazendas, estancias, engenhos e quaes quer outros estabelecimentos rurales, serão as terras destes estabelecimentos consideradas secções das parochias a que pertencerem.

§ 3.º Distribuir, pelos agentes recenseadores, o numero de listas de familia, de boletins especiaes, de quadros e mapps de secção correspondente ao numero de fogos e estabelecimentos das respectivas secções;

§ 4.º Propôr ao ministro do imperio, no municipio da corte, e aos presidentes nas provincias, a retribuição pecuniaria que deverão perceber os agentes recenseadores, quando estes se não prestem a servir gratuitamente.

§ 5.º Fiscalisar escrupulosamente as operações dos agentes recenseadores, dando-lhes as instruções necessarias, e resolvendo as difficuldades que occorrerem no curso das operações;

§ 6.º Proceder, depois de terminado o recenseamento, á verificação das listas e boletins, preenchendo as lacunas, rectificando os esclarecimentos inexactos, examinando si os chefes de familia ou de estabelecimentos commetteram erros ou fizeram occultações pelos quaes não dessem os agentes;

§ 7.º Impôr aos chefes de familia e mais pessoas designadas no art. 6.º e aos agentes recenseadores, as multas de que tractam os arts. 7.º e 11.º e remetter a auctoridade criminal competente os documentos comprobatorios da criminalidade de que tractam os citados artigos;

§ 8.º Remetter, no municipio da corte, ao director geral da estatística, e nas provincias

aos respectivos presidentes, todas as listas de familia, boletins especiaes, mapps, quadros e mais papeis relativos ao processo do recenseamento, fazendo-os acompanhar de um relatório circunstanciado dos trabalhos da commissão e dos agentes, e de uma relação das pessoas particulares e dos agentes recenseadores, que por sua diligencia e bons serviços se tenham tornado dignos de louvor ou de recompensa, indicando, a respeito de cada uma, a natureza e importancia dos serviços prestados.

Art. 10. A cada um dos agentes recenseadores incumbe:

§ 1.º Fazer, dentro dos quinze dias anteriores ao designado para o recenseamento, a distribuição domiciliar das listas de familia e boletins especiaes, notando, na lista dos fogos, que lhe será fornecida pela commissão censitaria os nomes dos logares, povoações e sitios comprehendidos em sua secção, os nomes das ruas, becos, travessas, praças, estradas e caminhos, os numeros das casas (si os tiverem) com designação das habitadas e deshabitadas, das de um só ou de mais de um pavimento, os nomes dos chefes de familia ou pessoas a quem incumbe encher as listas de familia ou boletins especiaes, o numero de ordem destes, e a distribuição feita;

§ 2.º Proceder, nos dez dias posteriores ao designado para o recenseamento, ao recolhimento, por domicilios, das listas e boletins distribuidos, tomando nota desse recolhimento na lista dos fogos, e devendo em cada domicilio ou morada verificar a lista ou boletim com o chefe de familia, ou pessoa que encheu a mesma lista, afim de serem corrigidos os erros e inexactidões. Aos mesmos agentes incumbe encher as listas ou boletins dos chefes de familia, que não souberem ler e escrever, e dos que se tiverem recusado a enche-las, solicitando para isso dos mesmos chefes de familia, ou de pessoas da vizinhança, as informações e esclarecimentos necessarios;

§ 3.º Entregar, até quinze dias depois do designado para o recenseamento, á respectiva commissão censitaria as listas e boletins recolhidos, e a lista dos fogos de sua secção, acompanhada de uma relação nominal das pessoas que se recusaram a receber, a encher, ou a entregar as listas ou boletins, com indicação de suas moradas, afim de lhes serem applicadas as penas e multa do art. 7.º.

Art. 11. Os agentes recenseadores que deixarem de cumprir escrupulosamente e em tempo os seus deveres, ou commetterem scientemente alguma inexactidão, incorrerão na multa e penas do art. 7.º.

Art. 12. Os empregados, de que tractam os §§ 2.º e 3.º do art. 8.º, serão auxiliares das repartições, a que são addidos, para todos os trabalhos concernentes ao proximo recenseamento, e ficam sujeitos a todas as disposições disciplinares dos respectivos regulamentos.

Art. 13. Os presidentes de provincia remetterão a directoria geral da estatística todos os elementos originaes do recenseamento, e por intermedio desta ao ministro do imperio um relatório circunstanciado dos trabalhos do recenseamento nas respectivas provincias, e uma relação das pessoas de que tracta o art. 15.

Art. 14. A directoria geral de estatística, á proporção que for recebendo os elementos originaes do recenseamento, procederá ao apuramento, nos termos do art. 3.º do Regulamento que baixou com o decreto n. 4.676 de 14 de janeiro do corrente anno, e depois de concluido o fará publicar em um ou mais volumes.

CAPITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 15. Os bons serviços prestados nos trabalhos do recenseamento são declarados relevantes para todos os effeitos legais. Os presidentes, nas provincias, e o director geral da estatística, no municipio da corte, depois de concluido o recenseamento, enviarão ao ministro do imperio uma relação das pessoas que, por esses bons serviços, que serão especificamente declarados, se tiverem tornado dignos de remuneração honorifica.

Art. 16. Todas as auctoridades, civis, militares e ecclesiasticas, são obrigadas a auxiliar os empregados do recenseamento com os esclarecimentos, que lhes forem requisitados, sob as penas e multa do art. 7.º.

Art. 17. O ministro do Imperio sobre proposta do director geral da estatística, no municipio heuro, arbitrará a gratificação que devem perceber os empregados de que tractam os §§ 2.º e 3.º do art. 8.º, si estes a pretenderem; e designará aos presidentes de provincia a quantia que poderão despendar com os trabalhos do recenseamento.

Art. 18. Toda a correspondencia official sobre os trabalhos do recenseamento geral será expedida pela directoria geral de estatística ou a ella dirigida.

Art. 19. Das multas impostas pelas commissões censitarias haverá recurso para o ministro do imperio, no municipio da corte, e para os presidentes, nas provincias.

Das que forem impostas pelos presidentes haverá recurso para o ministro do imperio, e das que o forem por este, para o Conselho de Estado.

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Dezembro de 1871.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

TRANSCRIPÇÃO.

Sentença

QUE OS MINISTROS DO SANTO OFFICIO DA INQUIZIÇÃO DE COIMBRA PROFERIRÃO CONTRA O PADRE ANTONIO VIEIRA.

1. Acordão os Inquisidores, Ordinario, e Deputados da Santa Inquisição, que vistos estes Autos, culpas e confissões do Padre Antonio Vieira, Religioso da Companhia de Jesus, natural da cidade de Lisboa, morador n'esta de Coimbra, Réo preso, que presente está: porque se mostra, que sendo, como Religioso, Letrado, e Prégador, obrigado a dar bom exemplo, e a não inculcar, acreditar, e publicar a pessoa alguma por dotada de verdadeiro espirito de profecia, nem por certas, e infalliveis suas predições, sem precederem approvação, e licença da Santa Sé Apostolica, ou seus ministros, nem a detrahir das letras, e inteireza das do Santo Officio, e de seu recto, e livre procedimento, principalmente em materias tocantes ao mesmo Tribunal, e cargos que n'elle exercita: e outrosim a não prognosticar absolutamente do futuro, e prometter cousas, cujos successos pendem só da vontade de Deus, ou livre alvedrio dos homens, nem escrever, ou proferir proposições hereticas, temerarias, mal soantes, e escandalosas, e a conformar-se em tudo na intelligencia, e explicação da Sagrada Escripura com o commum, e unanime consenso dos Santos Padres, e Doutores Catholicos, sem para prova, e persuasão das ditas predições, promessas, proposições, e outras cousas ineptas, fabulosas, e adulatorias, comparações, e encarecimentos, perverter, e adulterar o verdadeiro sentido, em que a mesma Escripura deve ser entendida, e explicada, sem o torcer violentamente a intentos particulares, e muito menos nos sermões que fazia, por ser o pulpito logar destinado pela Igreja para d'elle se ensinar a, e catholica doutrina, com que os ouvintes se edificassem, e não pervertão.

2. Elle o fez pelo contrario, e de certo tempo a esta parte, em grave damno, prejuizo, e escandalo dos Fieis, compoz um papel intitulado—*Esperanças de Portugal, Quinto Imperio do Mundo*—, cujo principal assumpto he mostrar, com varias razões, e argumentos, que Gonsalvannes Bandarra, sapateiro da villa de Traucoso, fóra verdadeiro profeta; e que, conforme ao que dizia em alguns logares, e predições das suas trovas, era certo, e indubitavel, que muitos annos, ou centos d'elles antes da ultima, e universal resurreição dos mortos, havia de resuscitar certo Rei de Portugal defuncto; e assim se continuão todas as mais palavras, que tratão d'isto adiante, para ser Imperador do mundo, e lograr as grandes felicidades, victorias, e triunfos, que o mesmo Bandarra tinha d'elle profetisado; como mais largamente se contém no dito papel; do qual tendo-se noticia não só no Conselho Geral do Santo Officio d'este Reino, mas tambem na Sagrada Congregação de Roma, e sendo visto, e mandado qualificar em uma, e outra parte, lhe fóra censuradas algumas proposições, com nota de serem umas contra o commum sentido catholico, falsas, temerarias, e escandalosas; e outras que offendão as orelhas dos pins, e fize

Santos Padres, e Escripura, e tinham sabor heresia, a saber:

3. Primeira: Affirmar o réo no dito papel, que ainda ha de haver Quinto Imperio do Mundo, e ser d'elle Imperador o dito Rei defuncto, depois de resuscitado.

4. Segunda: Que pela introdução do Quinto Imperio se ha totalmente de extinguir o Imperio Romano muitos annos antes da vinda do Anti-Christo.

5. Terceira: Que o dito Gonsalvannes Bandarra fóra verdadeiro profeta, allumiado por Deus com lume sobrenatural divino; inferior d'isto, que em rasão do que elle tem predito em suas trovas acerca do Imperio futuro do Rei resuscitado, e das maravilhas, qua havia de obrar, e não obreu em vida, hão de succeder com toda a certeza a dita resurreição particular, e outros futuros meramente livres, e contingentes.

6. Quarta: Que isto mesmo, antes de escrever o tal papel, havia elle réo affirmado publicamente em certa parte; e prégara tambem em uma occasião, na qual o dito Rei estivera de certa enfermidade desconfiado dos medicos, que ou não havia de morrer d'ella, ou se morresse havia de resuscitar, para dar cumprimento a ditas profecias, e maravilhas ainda não succedidas, mas escriptas, e prometidas pelo Bandarra a respeito do proprio Rei.

7. Quinta: Que o Bandarra verdadeiro, e infallivelmente predisse as cousas futuras, livres, e contingentes, para o que lhe interpretas suas trovas depois do successo de algumas cousas, de modo que significassem aquelle haver de ser, ou *futuram, ac fore* d'ellas.

8. Sexta: Que a sobredita illação, que fez da resurreição particular da tal pessoa defuncta não só he discurso, senão ainda de fé, comprovando-o com o que diz S. Paulo acerca da certeza, que Abrahão tivera, de que seu filho Isaac havia de resuscitar, no caso que com effeito sacrificasse, supposta a promessa, que Deus lhe tinha feito, de fundar n'elle a successão da sua casa, e de outras felicidades; equiparando n'isto o réo, em certo modo, com a verdade das promessas de Deus as trovas do Bandarra.

9. Setima: Que cre, e espera a resurreição particular do dito Rei defuncto; e tem para si que a verdadeira prova do espirito profetico nos homens, e regra dada por Deus no cap. XVIII. do Deuteronomio, para conhecer os profetas verdadeiros, ou falsos, he sómente o successo das cousas profetisadas.

10. Oitava: Que no tempo do Imperio do dito Rei resuscitado se hão de converter todos os Judeos, e Gentios á Fé de Christo nosso Senhor, *ut fiat unum ovile, et unus Pastor*; e que assim ha de durar o mundo muitos annos.

11. Nona: Que no dito tempo hão de apparecer as dez Tribus de Israel, que desaparecerão ha mais de dois mil annos, sem se saber d'ellas; e que o mesmo Imperador resuscitado as ha de apresentar ao Summo Pontifice, tratando o réo de provar o tal apparecimento com alguns logares da Sagrada Escripura.

(Continua.)

VARIEDADE.

O numero tres.

(Continuação do n.º 101.)

As missas solemnes são cantadas com tres padres: *celebrante, diacono e subdiacono.*

Tres cousas dão testemunho do baptismo, segundo Chateaubriand: a *agua, o sangue e o espirito.*

São tres os oleos sagrados do baptismo, do *chrismo e da extrema unção.*

Havia tres revelações principaes: a primitiva feita á Adão; a Judaica, feita a Moysès; e a christã, feita pelo filho de Deus á todas as nações.

Modelo de *nossa vida eterna*; a vida de Jesus Christo resume-se em *Tres* palavras: *Elle fez bem todas as cousas.*

Modelo dos *inferiores*: sua vida resume-se em *Tres* palavras: *Elle foi submisso.*

Modelo dos *superiores*: sua vida resume-se em *Tres* palavras: *Elle passou fazendo bem.*

Modelo de *todos aquelles que soffrem*, inferiores ou superiores; sua vida resume-se em *Tres* palavras; *assim seja, meu Pai, pois que*

S. Diniz Arcopagita, S. Gregorio, S.

Damasceno, S. Thomaz e quasi todos os theologos fundados na escriptura, ensinam que ha tres jerarchias entre os Anjos: a primeira, comprehende os *Thronos, Cherubins e Seraphins*; a segunda as *Potestades, Virtudes, e Dominações*; a terceira, os *Anjos, Archanjos Principados*.

Ha tres classes de Patriarchas.

1.º Aquelles que existiram antes do Diluvio, saber: Adam, Seth, Enos, Caina, Malacl, Jared, Enoch, Mathusalem Lamech, Noé.

2.º Aquelles que viveram desde o Diluvio até a vocação de Abraham, a saber: Sem, Arphaxad, Sale, Heber, Phaleg, Relu, Sarug, Nachor, Thare, Abraham.

3.º Em fim aquelles que appareceram desde a vocação de Abraham até o captivo do Egypto, a saber: Isaac, Jacob e seus doze filhos, que foram os chefes das doze tribus de Israel.

Tres dias caminhou Abraham para subir ao cimo da montanha, onde tinha de sacrificar seu filho Isaac.

Os Israelitas choraram a morte de Moysés por espaço de *trinta dias*.

Trinta mil homens se occupavam em cortar arvores do Libano, para a edificação do templo de Salomão.

Os tres votos, *pobreza, castidade, e obediencia*, constituem o fundamento das ordens religiosas.

Santo Agostinho lamentava não ter visto tres cousas: Roma, em um dia de triumpho; Nero, arengando na tribuna; e S. Paulo, perante o Areopago.

Segundo o cardeal Mezzofanti, a lingua humana divide-se em tres ramos: a *Japhetica*, a *Ametica* e a de *Cham*.

Ha, segundo Cuvier, tres raças distinctas: *caucasica*, a *mongol* e a *ethiopica*.

A primeira sessão do concilio de Trento, foi celebrada na *terceira* domingo do Advento, aos 12 de dezembro de 1545, sendo Summo pontifice *Paulo III*.

O concilio de Chalcedonia, durou tres semanas: e o de Constança, tres annos e seis mezes. Dizia S. Bernardo:—Tem sempre na memoria estas tres cousas: *o que foste, o que és, e que serás*.

As leis de Pythagoras diziam:—Não adoras antes de examinares tres vezes em tua alma as obras do dia. Inquire-te: onde estive? o que fiz? que deveria ter feito?

Chateaubriand descobre na escriptura tres typos principaes: o estylo historico, tal como do *Genesis*, do *Deuteronomio*, de *Job*. &c: a poesia sagrada, qual existe nos psalmos, nos prophetas, e nos tratados moraes; o estylo evan-gelico.

As sete côres da luz se reduzem a tres. Sem o auxilio de tres termos, não se forma o pensamento.

As potencias do alma são tres: *memoria, entendimento e vontade*.

O papa Clemente IV ordenou-se depois de vivo e morreu no anno de 1271, deixando tres filhas, ás quaes dotou, uma com *trinta e cinco mil* e outra com *trezentas* libras.

A composição da bella prosa *Veni Creator spiritus* e da sublime elegia *Stabat Mater*, é attribuida ao papa *Innocencio III*.

Foi sob o pontificado de *Innocencio III*, que se celebrou-se o famoso concilio de Latráo (1215), no qual os *juizes de Deus*, que haviam sido generados em abuso de força, foram definitivamente abolidos; no qual foi prescripta a *comunhão paschal*, e estabelecido esse processo criminal (canon 8º) que ha servido de modelo ao de todos os tribunales seculares; no qual em fim forão por assim dizer apresentadas ao mundo christão as duas grandes ordens de S. Domingos e de S. Francisco, que deviam ser o fim de uma vida nova; ambas as quaes *Innocencio III* teve a gloria de ver nascerem sob seu pontificado.

Honorio III foi quem confirmou as tres ordens, a Dominicana (1226), a Franciscana (1223), e a Carmelitana (1226).

S. Ladislão foi canonizado por *Celestino III*, em 1191.

Innocencio III, dava audiencia tres vezes por semana.

Roma idolatra adorava mais de *trinta mil* idolos.

Moysés foi corado no Vaticano, pelo papa Gregorio III, no anno 800.

S. Joseph morreu no anno *trinta* da era christã.

Na cidade de Athenas havia tres tribunales para os homicidas: o *Delphinium*, o *Palladium* e o *Areopago*.

As leis do segundo Zoroastro prescreviam:—O filho que tres vezes desobedeceu á seu pai, morra.

São tres as paixões que se nutrem em nós: o *amor do prazer*, o *orgulho* e a *ambição*.

No anno de Christo 676, appareceu um cometa por espaço de tres mezes, e não choveu durante tres annos.

Tres cousas devemos praticar para viver em paz: *ver, ouvir e calar*.

Ha tres cousas incomparaveis nos tres reinos da natureza: no reino animal, a *mulher*; no mineral, o *brilhante*; e no vegetal, a *flor*.

No pontificado de *Honorio III*, um hebreu achou em Toledo, debaixo da terra que cava, um livro antiquissimo, escripto em tres linguas, e nelle:—*Christo Jesus nasceu da Virgem, e padeverá pela saúde dos homens*.

(Continua.)

REVISTA SEMANAL.

Recenseamento.—Tendo no dia 1º de agosto deste anno de proceder-se nesta provincia, como em todo imperio, ao 1º recenseamento da população, julgamos conveniente transcrever o respectivo regulamento, que se vê em outra parte deste jornal. E' um serviço importante e de grande utilidade para o paiz, e é de esperar que os piahyenses ainda uma vez deem prova de seu patriotismo, prestando-se a elle com toda dedicacão e zelo, e poupando, quanto for possivel, dispendios dos cofres publicos.

Consta-nos que S. Exc. o Sr. presidente da provincia ja nomeou as commissões censitarias.

Offerta.—No dia 30 de abril findo, por occasião da festa de Corpus-Christi, a Exm.ª Sr.ª D. Olympia, viuva do capitão Manoel Pereira do Nascimento Elvas, mandou collocar na mão da imagem de N. S. do Amparo, uma linda rosa cercada por tres botões, tudo de ouro maciço.

Esta offerta é o cumprimento de uma promessa.

Ainda em vida do capitão Manoel Elvas fôra esse objecto encomme-dado para o Porto, e chegou a esta capital nas vespuras da morte desse excellento moço tão cedo arrebatado deste mundo.

Macrobio.—No sitio Alta-mira, deste termo, do tenente-coronel Miguel Pereira de Araujo falleceu de febres a 24 de maio findo o preto Salvador, africano, com 119 annos de idade, ainda bastante forte, pois ainda hia ao mato buscar lenha, para fazer o fogo na casa em que morava.

EDITAES.

A camara municipal da cidade Theresina, capital da provincia do Piahy:

Faz publico para que chegue ao conhecimento de todos os que o presente edital virem que, em sessão ordinaria de hoje, foi considerado em inteiro vigor o acto da sessão de 7 de março findo, pelo qual esta camara dirigiu um voto de gratidão em nome de seus municipes e da maioria dos bons piahyenses a Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego Barros Souza Leão, ex-presidente desta provincia, pelos serviços relevantes prestados á mesma provincia, e bem assim que foi considerado nullo o acto reprovado e pouco decente da camara que, reunindo-se irregular, clandestina e, portanto, illegalmente a 15 do dito mez de março, pretendeu contrariar o objecto da sessão do referido dia 7 que foi inteiramente legal, como tudo se vê dos seguintes requerimento e deliberação para este edital se transcrevem da acta respectiva, isto é, da do dia de hoje, e para o que esta camara chama a attenção de todas as pessoas em geral:

« Da acta de 15 de março ultimo vê-se que houve sessão extraordinaria da camara municipal, e portanto para negocio de urgencia, unico caso autorizado para a convocação extraordinaria, segundo o art. 26 da lei do 1.º de outubro de 1828.

Da mesma acta se vê que o negocio urgente de que se tratou, foi a remessa de uma moção de pesar ao Exm. Sr. vice-presidente José

Amaro Machado, pelo fallecimento de sua digna esposa e innocente filha—nos dias 11 e 14 do mesmo mez.

Admiro a solicitude dos membros que compunham a camara nessa sessão, por isso que ainda no dia 27 de fevereiro ultimo foram convocados para dar juramento ao dito vice-presidente, e não compareceram, a excepção de um (o tenente Raimundo Antonio Lopes), e em tão poucos dias se tornaram tão sensibilizados pelas tristes acontecimentos de que foi victima aquelle vice-presidente.

Muito justo seria o motivo daquella reunião, se com elle não se tivessem acastellado os seus membros para desturpar a verdade do que occorreu na sessão de 7 do mesmo mez: e, pois, não foi aquella moção senão o pretexto para aquella reunião illegal, determinada pela paixão partidaria, e má vontade ao Exm. ex-presidente desta provincia—Dr. Manoel do Rego Barros Souza Leão, com o fim de nullificar e contrariar o unico acto da sessão de 7, que foi dirigir um sincero voto de gratidão em nome de seus municipes, e como fiel interprete dos mesmos e da maioria dos bons piahyenses ao mesmo ex-presidente—Dr. Manoel do Rego, pelos serviços relevantes prestados á provincia.

Considero illegal a sessão de 15, porque foi presidida pelo 8.º verificador, capitão—Themistocles Napoleão de Moraes, achando-se nesta cidade o 4.º verificador—José Felix Alves Pacheco, a quem competia a presidencia da camara, por achar-se em exercicio de juiz municipal o tenente Manoel Joaquim de Abreu, sendo que tambem não foi convocado o 1.º supplente tenente Manoel Raimundo da Paz, que com quanto se diga que foi feita essa convocação, é isso inexacto, pois já protestou elle, pelos jornaes, contra essa falsidade: todos os membros daquella reunião, a excepção do que a presidia, eram inferiores na ordem da votação ao dito Paz.

A exclusão desses dous verificadores—Pacheco e Manoel da Paz, o agudamento dessa reunião, o objecto de que se occuparam, mostra a toda evidencia, a paixão partidaria que a presidia e que foi ella irregular, illegal e clandestina.

Conforme a lei do 1.º de outubro de 1828, não podia a presidencia da camara competir ao verificador Themistocles, que obteve 671 votos,—com preferenção do verificador Pacheco, que obteve 1401, e que se achava nesta cidade no livre exercicio das funcções do dito cargo.

A camara do dia 7 de março foi presidida pelo verificador Pacheco regularmente, composta do 7.º verificador João Gonçalves Magalhães, 1.º supplente—Manoel Raimundo da Paz, e dos supplementes de menor votação—capitães Manoel Ximenes de Souza Neves, Firmino Gonçalves Pedreira e Salustiano Eliseo de Sant'Anna, representando um total de 3598 votos: foram convocados todos os supplementes que se achavam nesta cidade, sendo que alguns não foram encontrados, e outros talvez não quizessem comparecer, não sendo isso motivo para que a camara deixasse de se reunir com algum supplente de votação inferior, porém todos cidadãos de todo criterio, merecimento e independencia.

A camara illegal de 15 de março compunha-se do verificador Themistocles, que a presidia, e dos supplementes—João da Cruz e Santos, Olegario Rios, Raimundo Lopes, Antonio Chaves, e Laurentino Rodrigues, representando o total de 2279 votos, o que dá uma differença para menos de 1319 votos.

A vista do exposto é evidente que aquella camara de 15 não podia, nem devia entrar na apreciação dos actos da de 7, legalmente constituida: e achando-nos legal e regularmente reunidos, porque os demais verificadores de numero se acham ausentes e os membros da camara clandestina suspensos por acto da presidencia da provincia, não devemos deixar sem um solemne protesto de nossa parte aquelle acto illegal e criminoso; protesto tanto mais necessario quanto importante e justa foi a materia que pretendeu contrariar e nullificar a supposta camara em a referida reunião, que tão infeliz e criminoso direcção deu aos negocios do municipio.

Requeiro, pois, que seja considerado nullo o acto de 15 de março ultimo, sendo dis-

do e votado o quanto tenho exposto, e sendo approvedo, seja inserido na acta como um protesto, e delle dado conhecimento ao publico por meio de editaes affixados, e publicados pela imprensa, e que sejam extrahidas copias authenticas, para serem enviadas aos deputados por esta provincia—Dr. Antonio Francisco de Salles, Dr. Antonio Coelho Rodrigues e Dr. Eneas José Nogueira; senador por esta provincia—conselheiro João Lustosa da Cunha Paranaguá, e ao Exm. ex-presidente desta provincia—Dr. Manoel do Rego Barros Souza Leão, como uma rectificação e confirmacão do voto de gratidão que lhe dirigiu esta camara em sessão extraordinaria de 7 de março ultimo.—Paço da camara municipal de Theresina, em 22 de abril de 1872.—O verificador, **Firmino Gonçalves Pedreira**.

—O Sr. presidente pôz á discussão este requerimento, e não havendo quem pedisse a palavra, seguiu-se a votação e foi approvedo unanimemente.

—Em virtude do que esta camara dirigiu em officio ao senador por esta provincia, a cada um dos deputados por esta provincia outro, e ao Exm. ex-presidente desta provincia, Dr. Manoel do Rego Barros Souza Leão, outro; remettedo a cada um copia da presente acta, donde se vê que o acto de 15 é nullo e o de 7 é legal, pelo que se acha em inteiro vigor, pois é elle o sincero e leal reconhecimento de quanto é esta provincia agradecida ao honrado, intelligente, illustrado e justiceiro administrador, a quem esta camara se dirigiu.

E para constar será o presente edital publicado pela imprensa, apregoado em todas as ruas e praças desta capital, e affixado no lugar do costume.

Eu, Agrigio Lopes Teixeira, secretario, o escrevi—no paço da camara municipal de Theresina, aos 22 de abril de 1872.

*José Felix Alves Pacheco—P.
João Gonçalves Magalhães.
Manoel Ximenes de Souza Neves.
Firmino Gonçalves Pedreira.
Castodio José Alves de Lobão.*

De ordem do Sr. director geral da instrucção publica da provincia, publico para conhecimento de todos os seguintes artigos do regulamento n. 76 de 29 de dezembro de 1871:

Art. 18. O ensino primario será obrigatorio.

Art. 19. Na capital o director geral e nos demais lugares os inspectores litterarios procurarão informar se existem em seus respectivos districtos menores de 8 a 14 annos, residentes em lugares que distem 200 braças das sedes das escolas publicas, que não frequentem as mesmas; logo que verificarem que assim acontece, intimarão a seus pais, tutores ou pessoas a cuja guarda estiverem confiados, para que mandem-os para as escolas no prazo improrogavel de um mez.

Art. 20. Findo este prazo, não sendo obedecidos lhes imporão a multa de 100 reis pela primeira vez e na reincidencia a de 500 reis durante um anno.

§ Unico. Serão relevados das multas os que provarem, mediante attestado dos parochas e juizes de orphãos, que o seu estado de pobreza os inibe de satisfazer as prescripções legais.

Art. 21. Estas multas serão impostas na capital pelo director geral, com recurso para o presidente da provincia, e nos outros lugares pelos inspectores litterarios, com recurso para o director geral, no minimo, e para o mesmo presidente somente no maximo, e caso de indeferimento da parte do director geral.

§ Unico. Os multados deverão interpor estes recursos no prazo improrogavel de cinco dias, a contar do dia da intimação.

Art. 22. Estas multas farão partes das receitas das municipalidades respectivas, cujos procuradores deverão arrecada-las, logo que receberem communicacão das autoridades encarregadas de impo-las, e farão depois de findo o prazo, e em virtude do que se expoz, e sendo approvedo, seja inserido na acta como um protesto, e delle dado conhecimento ao publico por meio de editaes affixados, e publicados pela imprensa, e que sejam extrahidas copias authenticas, para serem enviadas aos deputados por esta provincia—Dr. Antonio Francisco de Salles, Dr. Antonio Coelho Rodrigues e Dr. Eneas José Nogueira; senador por esta provincia—conselheiro João Lustosa da Cunha Paranaguá, e ao Exm. ex-presidente desta provincia—Dr. Manoel do Rego Barros Souza Leão, como uma rectificação e confirmacão do voto de gratidão que lhe dirigiu esta camara em sessão extraordinaria de 7 de março ultimo.—Paço da camara municipal de Theresina, em 22 de abril de 1872.—O verificador, **Firmino Gonçalves Pedreira**.

aos alumnos notoriamente pobres das escolas primarias.

Secretaria da instrucção publica em Theresina, 21 de maio de 1872.

O secretario, Candido de Moraes Rego.

Edital

de 30 dias para venda de escravos, em virtude do decreto n. 1695 de 15 de setembro de 1869.

O Dr. Sesostri Silveira de Moraes Sarmento, juiz de orphaes e ausentes dos termos reunidos desta comarca de Amarante da provincia do Piahy, por S. M. I. a quem Deus guarde, &c.

Faço saber aos que o presente edital, de 30 dias virem, que tendo de ser vendido por este juiz os escravos abaixo declarados, pertencentes ao casal do fallecido Antonio Vieira Barrada, mandei passar o presente, que sera publicado em um dos periodicos desta provincia, e pelo qual convidado a todos os que quizerem arrematar os ditos escravos tragam perante mim suas propostas fechadas e selladas, que serao abertas na porta da casa de minha residencia, ao meio dia, que serao contados da data deste, e fidos em 28 de maio proximo vindouro, vindo por conseguinte a ser a audiencia da abertura das propostas a do dia 29 do referido mez, na qual deverao comparecer todos os pretendentes, afim de ser effctuada com aquelle que mais vantajosa proposta fizer achando-se os escravos em poder do inventariante Jose Antonio Jansen, morador na fazenda Pedras deste municipio, onde podem ser por todos visto, que quizerem arrematar, e as avaliacoes no cartorio do escrivao que ha de este subscrever, sendo que os escravos, suas avaliacoes e signaes se seguem: Manoel, creoulo, de idade 80 annos, avaliado por 500000 reis; Innocencio, creoulo, de idade 6 annos, avaliado por 400000 reis; Bernarda, creoula, de idade 46 annos, tambem avaliada por 400000 reis, e Miguel, creoulo, de idade 3 annos, avaliado por 300000 reis.

E para constar mandei lavrar o presente do qual se extrahirao tres editaes iguaes, sendo um para ser junto aos respectivos autos, outro para ser remittido para a capital da provincia, afim de ser publicado pelos jornaes, e os deus ultimos para dar-se a devida publicidade e affixar-se no logar do costume. Este e outros exemplares 12500 reis, e de assignatura 900 reis. Estava sellado com o sello de verba por falta de estampilha na collectoria. Cidade do Amarante, 29 de abril de 1872. Eu Luiz Francisco dos Passos Louro, escrivao de orphaes, que subscrevi. Sesostri Silveira de Moraes Sarmento. Sello. N. 6. Rs 400. Pagou quatrocentos reis de sello de verba por falta de estampilha. Collectoria do Amarante, 29 de abril de 1872. Souza - N. Primo. Estã conforme. O escrivao de orphaes. Luiz Francisco dos Passos Louro.

O Dr. Sesostri Silveira de Moraes Sarmento, juiz municipal, de orphaes e ausentes da cidade do Amarante e seu termo, &c.

Faço saber que tendo fallecido abintestado nesta cidade Jose Fortunato Brandao, que residia na cidade Theresina, procedeu-se a arrecadação dos seus poucos bens, que vão ser arrematados, recolhido ao cofre seu legitimo producto na forma do art 33 do regulamento e decreto n. 2433 de 15 de junho de 1859, mandei passar o presente, que, depois de publicado sera transcripto no jornal da capital; e por elle se convida os herdeiros successor e os que tiverem direito a herança para se habilitarem e declarar seus direitos. Cidade do Amarante, 6 de maio de 1872. Eu Luiz Francisco dos Passos Louro escrivao de orphaes e ausentes.

O Dr. Sesostri Silveira de Moraes Sarmento,

De ordem do Sr. Dr. director geral da instrucção publica da provincia, faço publico, para conhecimento de quem pertencer, que, de conformidade com o art. 31 do regulamento n. 76 de 29 de dezembro do anno passado, terá lugar da data desta tres mezes, concurso para preenchimento da cadeira vaga de primeiras letras do sexo masculino do 1.º grão da villa de Juicós.

As materias do concurso para a referida cadeira são as designadas no § 1.º do art. 2.º do citado regulamento.

As pessoas que se quizerem propôr, de verão apresentar seus requerimentos instruidos com documentos que proveem suas habilitações na forma dos arts. 28 e 29 do mesmo regulamento.

Secretaria da instrucção publica em Theresina, 4 de maio de 1872.

O secretario, Candido de Moraes Rego.

De ordem do Sr. Dr. director geral da instrucção publica da provincia, faço publico, para conhecimento de quem pertencer, que, de conformidade com o art. 31 do regulamento n.º 76 de 29 de dezembro do anno passado, terá lugar da data desta tres mezes, concurso para preenchimento da cadeira vaga de primeiras letras do sexo masculino de 1.º grão da villa de Bom Jesus da Gurgueia.

As materias do concurso para a referida cadeira são as designadas nos § 1.º do art. 2.º do citado regulamento.

As pessoas que se quizerem propôr, de verão apresentar seus requerimentos instruidos com documentos que proveem suas habilitações na forma dos arts. 28 e 29 do mesmo regulamento.

Secretaria da instrucção publica em Theresina, 16 de abril de 1872.

O secretario,

Candido de Moraes Rego.

De ordem do Sr. Dr. director geral da instrucção publica da provincia, faço publico, para conhecimento de quem pertencer, que, de conformidade com o art. 19 da resolução provincial n. 655 de 4 de dezembro de 1869, terá lugar da data desta tres mezes, concurso para preenchimento da cadeira vaga de primeiras letras do sexo masculino de 2.º grão da cidade de Amarante.

As materias do concurso para a referida cadeira são as designadas nos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º e art. 20 da citada resolução.

As pessoas que se quizerem propôr, de verão apresentar seus requerimentos instruidos com documentos que proveem suas habilitações na forma do art. 14 a 18 da mesma resolução.

Secretaria da instrucção publica em Theresina, 30 de março de 1872.

O secretario,

Candido de Moraes Rego.

O administrador do correio manda fazer publico, para conhecimento geral, que d'ora em diante as sahidas dos estafetas para Caxias serão nos dias 4, 14 e 20, e as chegadas nos dias 8, 18 e 24 de cada mez.

Correio geral do Piahy em 8 de maio de 1872.

O contador interino,

Gabriel da Silva Ferreira.

O Sr. provedor da santa casa de misericordia desta cidade, manda fazer publico que no dia 20 do corrente mez, ás 7 horas da manhã, na sala das sessões da mesma santa casa de misericordia, serão contractados com quem mais vantagens offercer, os fornecimentos das dietas, costumes e medicamentos precisos para o predito estabelecimento durante o anno compramissal proximo vindouro de 1872 a 1873.

As pessoas, pois, que se quizerem propôr aos mencionados fornecimentos, deve

ráo apresentar, por si ou por seus procuradores legalmente constituídos, as suas propostas por escriptas no dia, hora e logar acima mencionados.

Secretaria da santa casa de misericordia de Theresina, 1 de junho de 1872.

O secretario,

Miguel de S. Borges Leal C. Branco.

ANNUNCIOS.

TINTURA DE



SALSA E

Depurativa

DE PROPRIA

E PRE-

CAROBA

do sangue

INVENÇÃO

PARAÇÃO

DE

Eugenio Marques de Hollanda.

As vantagens resultantes da applicação deste preparado, no tratamento radical da exostose, ou bobas, rheumatismo chronico, ou agudo, blennorrhagia, canceros e bobões syphiliticos, dartros, impingens, e toda molestia, cuja origem esteja na impuridade do sangue, devido ao vesos syphilitico, estão comprovadas pelos attestados abaixo de profissionais distinctos; os quaes mediante experiencias repetidas, coroadas dos melhores resultados nos hospitais que dirigem, poderão assignar o apteço da

TINTURA DE SALSA E CAROBA

DEPURATIVA.

Unico deposito nesta capital—na pharmacia de Eugenio Marques de Hollanda—rua Grande n.º 39—esquina da rua Imperatriz.

Attestados:

Constantino Luiz da Silva Moura, doutor em medicina pela faculdade da Bahia, cavalheiro da imperial ordem da Rosa e encarregado da enfermaria militar do Piahy, &c.—Attesto que tenho empregado sempre com bons resultados a—Tintura de salsa e caroba—da invenção do Sr. pharmaceutico Eugenio Marques de Hollanda, não só para o curativo de syphilis inveterada, como para diversas affecções cutaneas, e principalmente o uso da referida salsa se torna proveitoso no rheumatismo syphilitico e exostose.—E por ser verdade e me ser pedido passo esta attestation.—Theresina, 18 de junho de 1869.—Dr. Constantino Luiz da Silva Moura.

Simplicio de Souza Mendes formado em medicina pela faculdade da Bahia, medico do partido publico desta capital, e provedor de saude da provincia, &c.—Attesto que a preparação official do Sr. pharmaceutico Eugenio Marques de Hollanda conhecida pela denominação—Salsa e caroba depurativa—de que tenho feito grande uso no hospital de santa casa de caridade, é um excellente especifico para todas as affecções syphiliticas, rheumatismo, de pelle e vesuraes; porque possui as virtudes e vantagens dos preparados de iodo, sem os inconvenientes e effeitos, as vezes fataes, dos simples e compostos mercuriaes.—Theresina, 18 de junho de 1869.—Dr. Simplicio de Souza Mendes.

Depositos:

Theresina.—Eugenio Marques de Hollanda. OBRAS.—Benedicto de Souza Britto. S. GONCALO.—Villa-nova Seraine & I. —Fausto Luiz Fernandes da Silva.

Barros Junior & C.

ESCRITORIO DE COMMISSÕES.

Rua do Vigario n.º 7.

PERNAJIBUCO.

O abaixo assigna-

do declara por meio do annuncio, para conhecimento do Sr. collector da villa da União, que tendo comprado do Sr. capitão Manoel da Silva Colinho, a sua situação de gado vacum no lugar Alagoa do Barro do

termo da mesma villa, isto no mez de janeiro de este anno, passou todo esse gado para sua fazenda Boa vista deste termo da villa das Barras, pelo que nenhum gado por essa compra fica possuindo n'aquella fazenda e termo.

Mutuca, 19 de abril de 1872.

João Baptista Lopes.

Tem à venda em

casa de José Antonio de Lemos, á praça Sa-raiva, ternos de medidas do systema metrico, feitas pelo padrão da canara daqui.

Aviso importante!...

(Conforto para o estomago).

Table listing various goods and prices: Vinho Meneres, frasco... 32500; Dito do Porto, garrafa... 17600; Dito branco, superior... 22000; Dito Muscatel... 22500; Bordeaux fino... 12000; Cognac superior... 22500; Biscotos finos... 12800; Chocolate superior... 22000.

A DINHEIRO.

Na—Loja Economica—

De Miguel Borges.

O abaixo assigna-

do, residente na villa da União, tendo projectado sua mudança para a Matriz de S. Bernardo, da provincia do Maranhão, que pretende realizar do dia 15 a 30 de junho proximo futuro; e não sendo-lhe possível despedir-se pessoalmente de todos os seus amigos e pessoas com quem tem tido relações, prevalece-se da imprensa para fazer, e agradecer a todas as obsequiosas attentões que lhe tem dispensado protestando-lhes quanto seu eterno agradecimento; cumprindo ainda certificar-lhe que n'aquella logar, e em qualquer outro lhe podem dirigir suas ordens que saberá cumprir religiosamente.

União, 10 de maio de 1872.

Clemente Pires Ferreira.

Novidades!

Cambranas de uma só cor, superiores para vestidos. Ditas brancas finissimas, idem. Lans de cores, fazenda de muito bom gosto, para vestidos. Lindissimos enfeites para cabeça, —os mais modernos que existem! Luvas de camursa para senhora; vende barato. Ricas fitas de setim para cintos, e desluzbrantes enfeites para vestidos. Cintos de cristal, os mais modernos e mais bellos que se pôde desejar! Perfumaria superior, contendo deliciosos extractos, banhas, cosmeticos, etc., e Pós superiores para dentes. Vinagre aromatico para limpar e amaciar a pelle. Leite virginal, para o mesmo fim, e muito recommendado ao bello sexo. —E muitos outros artigos,—de bom gosto,—que se vendem por preços lindissimos.

Na Loja Economica:

Foguetes bons e

baratos.

Vende se no estabelecimento de

Franco Augusto de Moura.

Nesta typogra-

phia há constantemente à venda e por minutos preços as seguintes impressões: Cartas de convite para enterros; Procurações; Conhecimento de embarque, etc. etc.